

MENSAGEM

Nº 109 / - GAG

REGIME DE
URGÊNCIA

LIDO
Em 26/04/05
Fonseca
Assessoria de Planário

Brasília, 20 de abril de 2005

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF.
Em 27/04/05.

Stamir Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planário

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares com vistas a comunicar, nos termos do artigo 74, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que estou propondo alterações nos artigos 19, 21 e 48 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2005 – Lei nº 3.441, de 15 de setembro de 2004, sobre os quais apresento individualmente os seguintes esclarecimentos:

Quanto ao art. 19, que trata da Organização e do Orçamento de Investimento das Estatais, será acrescido o inciso VIII, o qual será destinado a identificar os recursos provenientes de contratos e convênios. Tal procedimento é necessário em face de a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB utilizar-se da classificação “Recursos Oriundos de Outras Fontes”, sob a qual era registrado cerca de 41,1% do total de Investimento da Companhia. Tal sistemática vai de encontro ao que preceitua o inciso VI do citado artigo, embora tenha sido apresentada justificativa constante do Anexo “Demonstrativo dos Recursos Oriundos de Outras Fontes” integrante da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2005.

Ocorre que o egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal entendendo que a justificativa não atende ao disposto no inciso VI, proferiu a Decisão TCDF nº 108/2005, determinando, conforme o item IV, que fossem adotadas medidas para correção da classificação da receita em fonte específica.

Por esta razão, é que estou propondo a inclusão do inciso VIII para recepcionar as receitas oriundas de contratos e convênios.

No que se refere ao art. 21, a proposição é de suprimir a expressão “serão de execução obrigatória”, em função de que tal dispositivo torna a peça orçamentária contrariamente às doutrinas relativas à matéria, bem como inconstitucional, considerando-se o disposto no artigo 100, § 2º, da Carta Magna, o qual estabelece que, ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar os pagamentos *segundo as possibilidades de depósito*.

Corroborar esse entendimento o que preceitua o art. 30, § 7º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece verbis: “Art. 30 ...” “7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos “limites”.”

[Handwritten signature]

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1867/05
Fls. Nº 01 R. 17A

À sua Excelência o Senhor,
Deputado **FÁBIO BARCELOS**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
BRASÍLIA - DF

RECEBIDO
Em 26/04/05 às 9:17
Fonseca
Assessoria de Planário

Assim, o Governo do Distrito Federal vem cumprindo os compromissos relativos a precatórios mediante convênios celebrados com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e com o Tribunal Regional do Trabalho, na forma da Lei Complementar nº 666/2002, o que torna desnecessário manter a expressão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, motivo pelo qual solicita-se a alteração de tal dispositivo em função de que o mesmo torna a administração pública do Distrito Federal vulnerável a ações diversas, embora seja uma preocupação contínua não medir esforços em definir o melhor caminho para a liquidação dessa dívida com os servidores públicos e com outros seguimentos cuja a natureza não seja de caráter alimentar.

Quanto ao art. 48, parágrafo 2º, estou propondo apenas uma correção de ordem técnica em função de duplicidade do dispositivo constante do referido parágrafo, pois o seu conteúdo encontra-se no parágrafo 1º.

Dessa forma, a idéia é excluir o parágrafo 2º, passando o conteúdo do parágrafo 3º para o dispositivo excluído e renumerar a seqüência de parágrafos do artigo 48, ficando o texto final assim disposto:

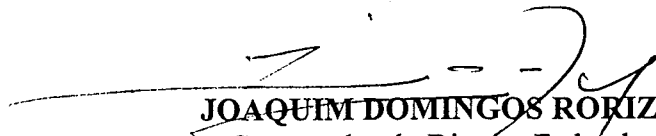
"Art. 48 A concessão ou a ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária somente será aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

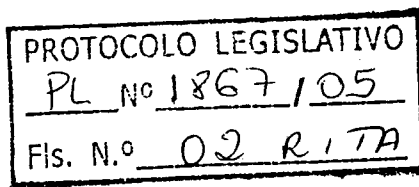
§ 1º Aplica-se ao ato que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Constituem exceções, na forma do art. 128, § 4º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, os projetos de lei que versem sobre cumprimento a resoluções do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e os de modificação de lei distrital decorrente de alteração na legislação tributária nacional."

Diante dos esclarecimentos, e levando-se em consideração o prazo determinado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, constante da Decisão nº 108/2005-TCDF, solicito a atenção de Vossa Excelência no sentido de que essa colenda Casa aprecie, com a maior brevidade possível, o presente projeto de lei fulcrado no que dispõe o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Atenciosamente,


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal



PROJETO DE LEI N.º , DE DE AB PL 1867/2005

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2005, Lei nº 3.441, de 15 de setembro de 2004.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados os artigos 19, 21 e 48 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2005 – Lei nº 3.441, de 15 de setembro de 2004.

Art. 2º Fica inserido o Inciso VIII no art. 19 :

“Art. 19.....

VIII – oriundos de contratos e convênios”.

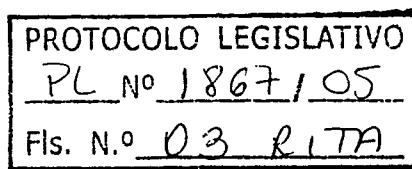
Art 3º O art. 21 passa a vigorar com a seguinte redação:

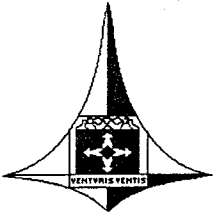
“Art. 21. As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade e serão identificadas como operações especiais específicas, não podendo ser canceladas por meio de decreto para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto para os casos de calamidade ou relevante interesse público devidamente fundamentado”.

Art. 4º Fica excluído o parágrafo 2º do art. 48 e renumerado disposto no parágrafo 3º para parágrafo 2º.

Art. 5º Os efeitos desta Lei passam a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO,
COORDENAÇÃO E PARCERIAS
Gabinete do Secretário



EM
N.º 08 - GAB/SEPLAN

Brasília, 17 de abril de 2005.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Submeto a consideração de Vossa Excelência, com vistas ao encaminhamento do ante projeto de lei, em anexo, a ser levado a apreciação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do artigo 74, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, propondo alterações nos artigos 19, 21 e 48 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2005 – Lei nº 3.441, de 15 de setembro de 2004, sobre os quais são apresentados, individualmente, os seguintes esclarecimentos:

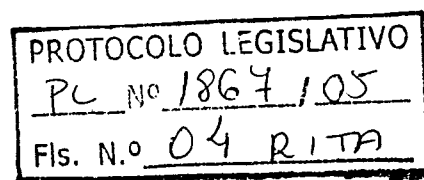
Quanto ao art. 19, que trata da Organização e do Orçamento de Investimento das Estatais, será acrescido o inciso VIII, o qual será destinado a identificar os recursos provenientes de contratos e convênios. Tal procedimento é necessário em face de a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB utilizar-se da classificação “Recursos Oriundos de Outras Fontes”, sob a qual era registrado cerca de 41,1% do total de Investimento da Companhia. Tal sistemática vai de encontro ao que preceitua o inciso VI do citado artigo, embora tenha sido apresentada justificativa constante do Anexo “Demonstrativo dos Recursos Oriundos de Outras Fontes” integrante da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2005.

Ocorre que o egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal entendendo que a justificativa não atende ao disposto no inciso VI, proferiu a Decisão TCDF nº 108/2005, determinando, conforme o item IV, que fossem adotadas medidas para correção da classificação da receita em fonte específica.

Por esta razão, é que estamos propondo a inclusão do inciso VIII para recepcionar as receitas oriundas de contratos e convênios.

No que se refere ao art. 21, a proposição é de suprimir a expressão “**serão de execução obrigatória**”, em função de que tal dispositivo torna a peça orçamentária contrariamente às doutrinas relativas à matéria, bem como inconstitucional, considerando-se o disposto no artigo 100, § 2º, da Carta Magna, o qual estabelece que, ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar os pagamentos *segundo as possibilidades de depósito*.

À sua Excelência o Senhor,
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal
BRASÍLIA - DF





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO,
COORDENAÇÃO E PARCERIAS
Gabinete do Secretário



Corroborar esse entendimento o que preceitua o art. 30, § 7º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece in verbis: "Art. 30 ..." " 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos "limites"."

Assim, o Governo do Distrito Federal vem cumprindo os compromissos relativos a precatórios mediante convênios celebrados com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e com o Tribunal Regional do Trabalho, na forma da Lei Complementar nº 666/2002, o que torna desnecessário manter a expressão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, motivo pelo qual solicita-se a alteração de tal dispositivo em função de que o mesmo torna a administração pública do Distrito Federal vulnerável a ações diversas, embora seja uma preocupação de Vossa Excelência não medir esforços em definir o melhor caminho para a liquidação dessa dívida com os servidores públicos e com outros seguimentos cuja a natureza não seja de caráter alimentar.

Quanto ao art. 48, parágrafo 2º, está sendo proposto apenas correção de ordem técnica em função de duplicidade do dispositivo constante do referido parágrafo, pois o seu conteúdo encontra-se no parágrafo 1º.

Dessa forma, a idéia é excluir o parágrafo 2º, passando o conteúdo do parágrafo 3º para o dispositivo excluído e renumerar a seqüência de parágrafos do artigo 48, ficando o texto final assim disposto:

"Art. 48 A concessão ou a ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária somente será aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

§ 1º Aplica-se ao ato que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Constituem exceções, na forma do art. 128, § 4º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, os projetos de lei que versem sobre cumprimento a resoluções do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e os de modificação de lei distrital decorrente de alteração na legislação tributária nacional."

Diante dos esclarecimentos, e levando-se em consideração o prazo determinado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, constante da Decisão nº 108/2005-TCDF, solicito a atenção de Vossa Excelência no sentido de encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal a anexa minuta de presente projeto de lei fulcrado no disposto no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Respeitosamente,

RICARDO PINHEIRO PENNA
Secretário

